

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 106/2020

Belo Horizonte, 07 de maio de 2020.

ATO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO: 10040000063/20
REQUERENTE: Helvio Davison Nonato Zacaroni
CPF/CNPJ: 000.276.336-24
INTERVENÇÃO(ÕES) REQUERIDA(S): Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas
BIOMA: Mata Atlântica
PROPRIEDADE: Fazenda Grupiara
MUNICÍPIO: Campos Gerais-MG

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, decide:

Considerando que a intervenção requerida tem por objetivo Corte ou aproveitamento de árvores 41 isoladas nativas vivas, dentre elas 17 espécimes de proteção especial, para a finalidade de mecanização de colheita;

Considerando que foi constatada a supressão de 16 árvores distribuídas na área requerida da propriedade sem autorização do órgão ambiental competente;

Considerando que o pedido deveria contemplar todas as intervenções ambientais pretendidas e as já executadas sem a devida autorização ambiental, na forma de intervenção ambiental corretiva, conforme prevê o Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando a necessidade de equacionar a sanção administrativa a ser aplicada, conforme determina o art. 13 do Decreto. 47.749/19;

Considerando que os estudos ambientais apresentados, não traz o laudo técnico bem embasado, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, conforme determina o art.26, §1º do Decreto 47749/19.

Considerando não se tratar de informações complementares, as quais são destinadas a pequenos esclarecimentos junto as áreas apresentadas no seu pedido, sendo necessária a formulação de novo pedido, com a inclusão das arvores suprimidas e apresentação de novo plano de utilização pretendida;

Considerando que para a análise do mérito pretendido pelo processo em epígrafe, imprescindível a correção da supressão realizada sem autorização;

Considerando a necessidade de análise geral da propriedade considerando formações florestais existentes, áreas de uso restrito e configuração de áreas requeridas para supressão e regularização, não sendo aconselhável avaliação fragmentada de requerimentos com tal finalidade;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do presente processo**, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

Deverá ser lavrado o auto de infração pela supressão sem autorização, caso ainda não tenha sido feito, com a juntada de cópia nesse processo.

Notifique-se e, após, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 07/05/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14100795** e o código CRC **909EA4AA**.